

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANNA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS -  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG**

**Pregão Eletrônico nº 064/2022**

**Processo nº 221/2022**

**LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 129.192.016-11 e com ID MG 19.188.027, residente e domiciliado à Rua Queluzita, 34, sala 905, Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-679, com endereço de e-mail [lucasribeirosantos.adv@gmail.com](mailto:lucasribeirosantos.adv@gmail.com), vem, com base no item 26 do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2022 e do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fundamentos a seguir:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A princípio, tem-se que o Edital possibilita o manejo de impugnação até às 18h do dia 13 de janeiro de 2023.

Data e hora de início das propostas:	<u>18h do dia 04/01/2023 (horário de Brasília).</u>
Data e hora limite para impugnação:	<u>18h do dia 13/01/2023 (horário de Brasília).</u>
Data e hora final das propostas:	<u>11h do dia 18/01/2023 (horário de Brasília).</u>
Data de abertura das propostas – sessão pública:	<u>14h do dia 18/01/2023 (horário de Brasília).</u>
Local:	<u><a href="http://www.portaldecompraspublicas.com.br">www.portaldecompraspublicas.com.br</a></u>
Modo de disputa	Aberto

Assim, é notória a tempestividade desta impugnação.

## **2. DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se pregão eletrônico nº 064/2022, impulsionado pela Prefeitura Municipal de Alfenas/MG através do processo licitatório nº 221/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para realização do transporte escolar destinado aos alunos da rede pública de ensino.

No Anexo II modelou-se a planilha de composição de custos, excluindo-se da fórmula os gastos com os monitores escolares, a quem o próprio edital deu o status de contratação obrigatória.

Já no item 4.3.6 previu-se que empresas reunidas em consórcio são proibidas de integrar a disputa, disposição só permitida em havendo expressa justificativa técnica.

Logo, como as situações assinaladas maculam o processo licitatório, o impugnante contesta os termos do edital, que deverá ser anulado pela Administração Pública, em seu legítimo e exercício de autotutela.

## **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **3.1 – Do Vício na Planilha de Composição de Custos – Desconsideração da Contratação de Monitores**

A princípio, verifica-se que figurou dentre as obrigações da Contratada “(...) *dispor de pelo menos 1 monitor em cada veículo escolar, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.525/2014*”, tal como previu o item 22.1.42 do Edital.

Em seguida, no Anexo II do Edital, incumbido de modelar as planilhas de composição de custos da licitação, **não houve inclusão dos custos decorrentes da contratação dos monitores escolares.**



**LUCAS RIBEIRO**  
advogados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS**

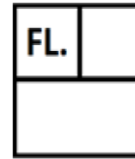
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



D2. Despesas com Pessoal				Fator de Utilização		
	Enc.Soc.(%)	Fator Utiliz.	R\$/v.mês	Lim. Inferior	Lim. Superior	
Pessoal de Operação						
Motorista	70	1,60	4.536,31	2,20	2,80	
Aux Viagem	70	0,00	0,00	2,20	2,80	
Mecânico	70	0,22	757,72	0,20	0,50	
			(Oper.+Manut.)	Coef. (% / Preço Veic.Leve)		
	Coeficiente		R\$/v.mês	R\$/v.mês	Lim. Inferior	Lim. Superior
Pessoal de Manutenção	0,1200		635,28	5,929,31	0,12	0,15
Pessoal Administrativo	0,0800		423,52		0,08	0,13
				8		13
Benefícios			95,00			

As despesas com pessoal, como se observa em superficial análise, leva em conta o motorista, auxiliar de viagem e mecânico, preterindo a indispensável presença dos monitores.

Dessa forma, é impossível calcular com exatidão a composição dos custos, tendo em vista que o Edital deixou de incluir na fórmula a figura do monitor escolar, cuja contratação é obrigatória, criando-se cenário de potencial nulidade absoluta do certame.

Caso o procedimento siga nestes moldes e sem a devida reparação, inevitavelmente a Administração obterá preços fictícios e insuficientes ao suprimento da demanda que, volta-se a dizer, exige a presença do monitor escolar.

Diante da impossibilidade de prosseguimento do pregão com a mácula indicada neste tópico, requer-se a nulidade do procedimento para sua futura adequação.

### **3.2 – Do Excesso de Restrição – Indevida Vedação às Empresas Reunidas em Consórcio**

No instrumento convocatório em análise, verificou-se que foi vedada a participação de empresas reunidas em consórcio, vide item 4.3.6 (pág. 3 do edital). Contudo, contrariando a legislação, a Administração Pública omitiu-se em assinalar a justificativa para tal decisão.

“(…) **4.3. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO OS INTERESSADOS:**

(…)

**4.3.6.** Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

(…)”

Quanto ao tema, o artigo 33 da Lei 8.666/93 cuidou de atribuir à Administração a prerrogativa de admitir (ou não) os consórcios, dispondo o seguinte, dentre outras coisas:

**Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; (...)

Ocorre que tal discricionariedade deve vir fundamentada solidamente, posto que o administrador não pode conduzir o procedimento licitatório como melhor lhe convém, sob pena de se transgredir os princípios licitatórios basilares (Lei nº 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta inteligência se exprime a ideia de que o caráter restritivo dos atos administrativos deve ser explanado de modo legal e justificado, seja por regra geral ou, sobretudo, no contexto da licitação, em que se procura evitar prejuízos à competitividade.

Veja-se, então, o disposto no inciso I, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado por analogia, a respeito dos atos da Administração que impliquem em negar, limitar ou afetar direitos e interesses.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui consagrado entendimento de que a vedação à participação de empresas em consórcio no certame deverá ser justificada, sob pena de indesejada restrição ao postulado da competitividade.

**TCU - ACÓRDÃO 11196/2011**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.1. a vedação, sem justificativa razoável, da participação de empresas em consórcio nas licitações restringe a competitividade do certame e contraria o art. 3º da Lei 8.666/93;

(...)

**Relator:** Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 22/11/2011.

Já o Tribunal de Contas de Minas Gerais, embora admita como regra a vedação à participação de Consórcios, flexibiliza tal compreensão quando a licitação for de grande monta, tal como se lê abaixo:

“(...) Dessarte, a sistemática que ora se propõe como fator condicionante da limitação ao poder discricionário da Administração Pública pode ser assim sistematizada: (1) naquelas licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, a vedação impõe-se como regra, posto que os consórcios, em tese, restringem a competitividade e lado outro, **(2) nos certames de grande vulto e**



**LUCAS RIBEIRO**  
*advogados*

**complexidade, o raciocínio se inverte e a regra geral passa a ser a permissão dos consórcios. (...). (Grifamos).**

**Acórdão Agravo nº 977514. Trecho do voto do Conselheiro José Alves Viana. Julgado em 29/09/2016.**

Indo além, apenas para demonstrar ser este o entendimento vigente no pensamento jurídico mais avançado, cita-se o teor da Nova Lei de Licitações (apesar da inaplicabilidade da aludida norma neste procedimento).

**Lei 14.133/2021**

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Por isso, não havendo a devida justificativa de proibição de empresas em consórcio no edital, o certame eiva-se de nulidade insanável, por defeito no elemento da motivação administrativa.

**4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a procedência desta impugnação, para que seja anulado o certame em referência, em função das comprovadas ilegalidades, de forma a evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência de processo licitatório vicioso.

Termos em que pede deferimento.

Alfenas, 13 de janeiro de 2023.

**LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**

**OAB/MG 191.019**